



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006799-42.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada DRIELLY DE HOLANDA SILVA, é apelado/apelante SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1006799-42.2024.8.26.0506

APELANTE/APELADO: DRIELLY DE HOLANDA SILVA

APELANTE/APELADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E
BENEFICENCIA PORTUGUESA - BENEVIDA.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 8423

PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA VIGÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. Não acolhimento. Atendimento realizado em caráter de emergência. Art. 35-C, I, da Lei 9656/98. Prazo máximo de carência deve se limitar a 24 horas. Recusa injustificada. Súmula de nº 103, do TJSP e Súmula 597, do STJ. Custeio das despesas médicas pela demandada mantido. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Pretensão de afastamento da condenação. Provimento. Os honorários contratuais são obrigação da parte contratante. Condenação afastada no ponto. Apelação parcialmente provida.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Alegação que comprovados os pressupostos da responsabilidade civil. Cabimento. Ofensa a direitos extrapatrimoniais. Negativa de tratamento de urgência que ultrapassa o mero dissabor. Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00, valor que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelo provido.

Trata-se de recursos oposto contra a sentença (fls. 273/276), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais movida por DRIELLY DE HOLANDA SILVA em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E BENEFICENCIA PORTUGUESA - BENEVIDA.

A demandante, no recurso de fls.279/286, pugna pela condenação da ré em danos morais e a inversão da sucumbência.

Já a demandada, nas razões recursais (fls. 287/297),

aduz, em síntese, que: (i) não houve defeito na prestação de serviço, porque não há irregularidade na aplicação da carência contratual; (ii) a cobertura da internação foi negada de modo amparado pela carência contratual; (iii) casos de urgência ou emergência são limitados à atendimentos ambulatoriais limitados ao período de 12 horas; (iv) agiu nos termos da legislação vigente e de acordo com as cláusulas do contrato firmado entre as partes; (v) incabível a condenação em honorários contratuais. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.

Recursos tempestivos. Recolhimento do preparo pelo demandado (fls.298/299), enquanto a demandante é beneficiária da justiça gratuita (fls.93).

Contrarrazões apenas pela demandante.

É o relatório.

A relação jurídica que se estabeleceu entre as partes é regida pelo CDC, norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, inclusive às decorrentes da contratação dos planos de saúde, nos termos da Súmula 608 do STJ.

Havendo expressa indicação médica (fls. 25), frise-se, única apta a determinar não só a gravidade do quadro da paciente, como também quais os procedimentos que devam ser adotados para sua melhor evolução, resta incontroverso que o cenário em testilha se amolda ao conceito de urgência adotado pela legislação.

Nos termos do artigo 12, V, “c” da Lei de nº 9656/1998, da Súmula de nº 103 deste E. TJSP e Súmula 597, do STJ, a cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência não exige carência superior a 24 horas, de forma que, existindo simples comprovação de que o paciente iniciou a relação contratual com o plano de saúde há mais de 24 horas do infortúnio, não há que se falar em legalidade da recusa de custeio buscado, tampouco em limitação de atendimento ambulatorial às primeiras 12 horas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. Decisão concessiva de tutela de urgência, para compelir a agravante a cobrir a internação da segurada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Insurgência da operadora do plano de saúde, sob alegada carência que a obrigaria somente a fornecer atendimento ambulatorial nas primeiras 12 horas. Não cabimento. Segurada menor, em tenra idade, acometida de pneumonia, com agravamento de seu quadro clínico e suspeita de sepse, que recebeu encaminhamento para o setor de emergência. Situação emergencial. Risco à vida. Contratação superior a 24 horas. Art. 12, V, "c", e 35-C, I, da Lei 9.656/98. Súmula/STJ 597 e Súmula/TJ 103. Astreintes que não se mostram exorbitantes. Ademais, possível a revisão, se preenchidos os requisitos legais. Decisão confirmada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163400-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. Decisão concessiva de tutela de urgência para determinar ao plano de saúde que providencie a internação do contratante. Insurgência. Alegação de obrigação de atendimento ambulatorial apenas por 12 horas. Não acolhimento. Situação de emergência. Risco à vida. Contratação superior a 24 horas. Art. 12, V, "c", e 35-C, I, da Lei 9.656/98. Súmula/STJ 597 e Súmula/TJ 103. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2143486-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024;
Data de Registro: 25/06/2024)

Portanto, com razão o d. magistrado sentenciante ao considerar abusiva a recusa de cobertura requerida, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, nesse ponto, em razão do acima exposto.

Sobre os danos morais, a sentença merece reforma. A negativa de cobertura ilegítima em situações de urgência ou emergência gera sentimentos que extrapolam o mero aborrecimento.

Evidenciado o dano propriamente dito, justificada a condenação da demandada no pagamento de indenização a título de danos morais.

O *quantum* indenizatório deve se situar em patamar razoável, atendendo especialmente à gravidade da conduta lesiva e de suas consequências, e, bem assim, à capacidade econômico-financeira do agressor, de modo a desencorajar eventual reiteração do fato, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa por parte da vítima da ofensa.

Considerando esses parâmetros e as peculiaridades do caso concreto, cabível a condenação da demandada no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem gerar enriquecimento ilícito.

Por fim, é caso de afastar a condenação da ré nos honorários contratuais, porque tais encargos são obrigação da parte contratante, que negociou o valor e optou pela contratação do advogado particular ao revés de se valer do patrocínio público.

Além disso, as obrigações adquiridas vinculam apenas aos contratantes, não podendo imputá-las a terceiros que sequer

participaram do ajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, **(i) dou provimento ao recurso da demandante** para condenar a demandada no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data citação, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC. e **(ii) dou parcial provimento ao recurso do demandado** para afastar a condenação dos honorários contratuais.

Mínima que foi a sucumbência pela autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre a condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR